



Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE)

O Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE) é uma nova obrigação declarativa que entrou em vigor a 1 de outubro de 2018, sendo a entidade gestora o Instituto dos Registos e do Notariado (IRN).

Trata-se da criação de uma base de dados que tem por finalidade organizar e manter atualizada a informação relativa ao beneficiário efetivo, **com vista ao reforço da transparência nas relações comerciais e ao cumprimento dos deveres em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.**

De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do anexo à Lei 89/2017, estão sujeitas ao RCBE, entre outras, as associações, cooperativas, fundações, sociedades civis e comerciais, bem como quaisquer outros entes coletivos personalizados, sujeitos ao direito português ou ao direito estrangeiro, que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a obtenção de um número de identificação fiscal (NIF) em Portugal.

A transposição desta Diretiva europeia não atendeu a natureza funcional das associações, à exceção das de condomínio. A CONFAP e quem conhece as Associações de Pais, sabe que esta obrigação é excessiva para as Associações de Pais, considerando que estas não têm ativos patrimoniais, são os seus dirigentes que suportam o seu funcionamento, e que todos os anos se alteram as direções por força da entrada de novos alunos nas escolas. São voluntários que pagam para exercer o seu dever de cidadania em colaboração com as Escolas para melhorar as condições de aprendizagem, pelo que reitera-se que a transposição das diretivas que introduziram o RCBE foi muito infeliz, quer na sua redação, quer no seu alcance.

O IRN, em resposta ao nosso pedido de esclarecimento respondeu:

“

Às associações aplicar-se-á o n.º 4 do artigo 30.º, porque são pessoas coletivas de natureza não societária, que remete, por sua vez, para o n.º 3 do mesmo artigo, considerando-se BE a pessoa ou pessoas singulares com posições equivalentes ou similares às pessoas consideradas BE dos fundos fiduciários.

Pode dizer-se que uma associação tem beneficiários (alínea d) do n.º 3 do artigo 30.º, por remissão do n.º 4 do mesmo artigo), que hão de ser, em abstrato, o conjunto de pessoas que beneficiam dos fins estatutários da associação (todos os encarregados de educação que fazem parte da mesma, todos os moradores de uma determinada área na associação de moradores, por exemplo), **mas não nos parece que estes beneficiários tenham uma posição equivalente aos beneficiários dos fundos fiduciários**, porque estes já são as pessoas em concreto com interesse na constituição do fundo, ou para as quais, de forma direta e em concreto, a atividade do fundo é exercida.



CONFAP - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS

Rua Carlos José Barreiros, n.º 16 Cave | 1000-088 LISBOA

T 218 471 978

www.confap.pt | geral@confap.pt

Igualmente se pode identificar os fundadores da associação (alínea a) do n.º 3). **Mas, não têm posição equiparável ao fundador do fundo fiduciário porque a própria figura jurídica da associação não é equiparável.**

Por fim, é possível identificar pessoas com função similar à de administradores (alínea b) do n.º 3), nalguns órgãos da associação, como o de administração. E numa associação pode haver outra qualquer “pessoa singular que detenha o controlo final”, independentemente do meio pelo qual este controlo é exercido (alíneas e) do n.º 3).

Assim, o BE de uma associação será, **numa interpretação em abstrato**, os membros dos órgãos de administração ou outra qualquer “pessoa singular que detenha o controlo final”, independentemente do meio pelo qual este controlo é exercido, devendo as entidades abster-se de identificar associados, ou outro tipo de “beneficiários” da sua atividade.

Mais se informa que se a associação for sujeita a registo comercial terá até ao final de abril, se não for sujeita a registo comercial terá até ao final de junho 2019.

Junto se anexa alguma informação extra mas poderá querendo consultar a página de internet do IRN, IP em <http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/bc-ft/index/>.”

Fim de citação

Parece, pois, que **assiste-nos razão quanto ao caráter excessivo da aplicação desta obrigação às AP, desde logo pela “interpretação em abstrato” pois de facto não é possível fazer qualquer comparação similar das funções de dirigente de uma AP com uma qualquer administração para os fins a que esta lei se destina.**

Razão que se reforça com as imensas dúvidas, a que ninguém consegue responder, de quem se deve registar no caso das AP.

As AP são entidades sem fins lucrativos, onde os seus Órgãos Sociais e mesmo os associados não têm qualquer interesse económico e cujo volume financeiro é insignificante. Acresce que ao seu caráter totalmente voluntário e sem qualquer benefício pessoal e imediato para os associados, fazem eleições anualmente o que obrigará anualmente a fazer alterações ao nível do RCBE.

Numa altura em que tanto se fala na necessidade de participação dos PEE na educação, estas obrigações que se repetirão todos os anos e eventuais coimas, têm um impacto negativo nesta necessidade de se colaborar de forma legítima e representativa. De realçar também que é exatamente porque defendemos a transparência e a seriedade das organizações, incluindo para as AP, que estamos organizados com legalidade e legitimidade (poderia ser de outra forma, o que seria indesejável para todos, desde logo para participação parental na educação).

Não bastando a obrigação declarativa, onera-se ainda a AP (lembramos que são os PEE que pagam o seu funcionamento) com custos de um notário, solicitador ou advogado, para o cumprimento de tal obrigação, além dos de eventuais processos decorrentes de

“Por uma EDUCAÇÃO presente com FUTURO”

Pessoa coletiva de utilidade pública - D.R. n.º 46, 11 série, de 24 de Fevereiro de 1987 | NIF 501 229 868



CONFAP - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS

Rua Carlos José Barreiros, n.º 16 Cave | 1000-088 LISBOA

T 218 471 978

www.confap.pt | geral@confap.pt

erros ou prazos o que, em face de tudo o que se expõe, é ainda mais absurdo para as AP.

Facilmente se percebe que este é mais um procedimento que vem dificultar o exercício da cidadania pela participação voluntária dos PEE na vida escolar dos filhos.

Com a aplicação deste DL às Associações de Pais, está-se a agravar o esforço de muitos PEE para de forma organizada, legítima e fundamentada participar e colaborar no sistema educativo em Portugal, com todos os efeitos nefastos que isso pode acarretar. Hoje já temos AP a perguntar como podem terminar a AP, registando o fim da atividade.

Reiteramos assim que as AP que se dedicam à atividade no âmbito do que é o escopo do Movimento Associativo de Pais e que por via dos respetivos orçamentos estão isentas de IRC, conforme declaração modo. 22, fiquem isentas da obrigação do RCBE. As AP com mais esta medida de obrigação declarativa, sujeita a coimas caso incumpram no prazo, têm a “morte” anunciada.

Propõe-se:

1. Dispensa declarativa do RCBE para as AP isentas de IRC (conforme mod. 22).
2. Entretanto, e se aplicável a obrigação declarativa, isenção de coima caso incumpram no prazo. Nesta situação a entidade competente notificará a AP para regularizar no prazo de 1 mês.

Ainda:

3. Criação de uma gama de números de contribuinte específica para as AP cujo rendimento seja exclusivamente de quotizações e ou de subsídios.
4. Com este número de contribuinte facilmente ficariam identificadas as AP isentas desta declaração.

Deixamos também à consideração, até à concretização da isenção que nos parece atendível, a possibilidade de cumprir esta (e outras) obrigação declarativa via CONFAP.

Nestes termos vimos solicitar a V. Exas., se dignem junto dos deputados sensibilizá-los para esta problemática, crítica para a participação dos Pais nas AP e que pode levar à extinção deste movimento associativo, hoje tão reconhecido pela sua ação e colaboração na melhoria das escolas e do sistema educativo em Portugal.

Lisboa, 14 de Junho de 2019

Jorge Ascensão

Presidente do CE da CONFAP

“Por uma EDUCAÇÃO presente com FUTURO”